



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1576/2012

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 16 de outubro de 2009, foi prorrogada, por um ano, a comissão de serviço como inspetora judicial, da juíza desembargadora, Dra. Maria da Conceição Simão Gomes.

29 de outubro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206501379

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 31/2009

Ministério Público — Autonomia — Inquérito — Intervenção hierárquica — Contagem do prazo — Prazo preempatório

1 — O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, mas os seus magistrados são hierarquicamente subordinados, consistindo essa hierarquia na subordinação, nos termos da lei, dos de grau inferior aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento das diretrizes, ordens e instruções recebidas (n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do Estatuto do Ministério Público e n.ºs 2 e 4 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa), e os despachos por eles proferidos são passíveis de reapreciação, estando sujeitos ao controlo do seu imediato superior hierárquico, em conformidade com o disposto nos artigos 278.º e 279.º do Código de Processo Penal;

2 — No prazo de 20 dias a contar da data em que já não puder ser requerida a abertura da instrução, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que tiver proferido o despacho de arquivamento do inquérito nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 277.º do Código de Processo Penal pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir nessa qualidade, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam, devendo, neste caso, indicar as diligências que reputa necessárias e o prazo para a sua realização;

3 — O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir nessa qualidade só podem requerer a intervenção do imediato superior hierárquico, ao abrigo do n.º 1 do artigo 278.º do Código de Processo Penal, no prazo (de vinte dias) em que podiam ter requerido abertura da instrução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º do mesmo código;

4 — O prazo referido na conclusão n.º 2 (e no n.º 1 do artigo 278.º) é sempre contado a partir do dia seguinte àquele em que tiver terminado o prazo em que podia ser requerida a abertura da instrução, independentemente de a intervenção hierárquica ser oficiosa ou ter sido requerida pelo assistente ou pelo denunciante com a faculdade de se constituir nessa qualidade;

5 — Este prazo é perentório, quer nos casos em que a intervenção hierárquica é oficiosa, quer quando é requerida por quem tenha legitimidade para o efeito, pelo que o imediato superior hierárquico não poderá decidir após o seu decurso;

6 — O assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir nessa qualidade não podem requerer cumulativa ou sucessivamente a abertura da instrução e a intervenção hierárquica, tendo que optar por uma delas.

Senhor Procurador-Geral da República,
Excelência:

I

1 — Oportunamente foi enviada a Vossa Excelência uma exposição, solicitando a intervenção da Procuradoria-Geral da República no sentido de ser uniformizada a interpretação e a atuação do Ministério Público junto dos vários tribunais, relativamente ao artigo 278.º do Código de Processo Penal, designadamente quanto à contagem do

prazo para intervenção hierárquica (oficiosa ou provocada) e sua natureza jurídica.

De acordo com os exponentes, em diversos processos em que são denunciante, e nos quais foi proferido despacho de arquivamento, e onde requereram a intervenção hierárquica, a interpretação feita pelo Ministério Público naqueles processos é contrária à interpretação que muitos outros magistrados do Ministério Público têm defendido, quer no âmbito de processos concretos, quer no âmbito de sessões de formação da Ordem dos Advogados — o que, segundo eles, cria “enorme instabilidade” e contraria princípios basilares do processo penal, pondo em causa a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no bom funcionamento da justiça.

Ainda segundo os exponentes são as seguintes as interpretações que têm sido defendidas:

a) O prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do artigo 278.º do CPP determina única e exclusivamente o limite temporal dentro do qual o superior hierárquico deverá intervir, seja por iniciativa própria, seja depois de ter sido suscitada a intervenção hierárquica, para decidir da procedência de tal requerimento;

b) O prazo de 20 dias aproveita ainda aos intervenientes processuais com capacidade para requerer a intervenção hierárquica, devendo tal requerimento ser apresentado de forma a que o superior hierárquico consiga decidir do mérito do mesmo dentro do referido prazo.

Na sua perspetiva, este último entendimento seria contrário aos princípios que “norteiam” o processo penal, uma vez que “não confere aos intervenientes processuais a certeza, estabilidade e segurança jurídica essenciais à boa administração da justiça”, pois, nesse caso, “o sistema processual estaria a exigir ao próprio requerente um exercício de cálculo de pura prognose em relação ao tempo que seria necessário ao superior hierárquico para decidir do requerimento”.

Face ao teor dessa exposição, e tendo em consideração que os processos em que foi indeferido o pedido de intervenção hierárquica correram termos em serviços do Ministério Público da área da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, foi determinado por Vossa Excelência que o Procurador-Geral Distrital se dignasse «providenciar no sentido de ser prestada informação sobre as questões concretas referidas na [...] exposição, bem como sobre a eventual existência no Distrito Judicial de Coimbra, de entendimentos diversos acerca do disposto no artigo 278.º do Código de Processo Penal».

Da informação prestada importa considerar o seguinte:

A) Quanto aos processos concretamente identificados pelos exponentes, feita a análise dos elementos disponíveis concluiu-se que a intervenção hierárquica não foi suscitada no prazo previsto para o requerimento de abertura de instrução, ou seja, nos 20 dias posteriores à notificação do despacho de arquivamento, conforme o disposto no artigo 278.º n.º 2 e 287.º n.º 1, al. b), uma vez que foi suscitada nos 20 dias a contar da data em que a instrução já não podia ser requerida.

Por isso, no entendimento perflhado pelo Procurador da República que elaborou aquela informação, o despacho do superior hierárquico apenas poderia ser validamente proferido dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 278.º, ou seja, nos 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não pudesse ser requerida, prazo esse que se esgotava já esgotado aquando daquela intervenção.

B) Mesmo que não fosse esse o entendimento sufragado, as exposições dos requerentes não poderiam conduzir à prolação de despacho por parte do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral Distrital, no sentido de alterar a decisão dos imediatos superiores hierárquicos dos magistrados que proferiram os despachos de arquivamento, porquanto, como decorre do n.º 1 do artigo 278.º do CPP, apenas o imediato superior hierárquico tem competência para reapreciar aquele despacho.

C) Quanto à interpretação do artigo 278.º, com exceção da intervenção oficiosa a que alude o seu n.º 1 (cujo entendimento é uniforme) foram identificadas no Distrito Judicial de Coimbra três posições diferentes, podendo ser assim sintetizadas:

1 — O imediato superior hierárquico pode decidir a todo o tempo a intervenção hierárquica suscitada, desde que o respetivo requerimento tenha sido apresentado no decurso do prazo de 40 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento;